



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial n°: 44/2020

Processo n°: 80/2020

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO/CONCERTO, AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MECÂNICA E ELÉTRICA EM PEÇAS GENUÍNAS, ORIGINAIS E OUTRAS PARA VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS E PESADOS DA FROTA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2020/2021.

Recorrente: JAQUELINE RONCHI MARTINELLO DE OLIVEIRA CNPJ: 27.404.744/0001-28

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa licitante JAQUELINE RONCHI MARTINELLO DE OLIVEIRA CNPJ sob o n° 27.404.744/0001-28 contra decisão proferida pelo Pregoeiro deste Município, datada de 29/12/2020, que consignou em ata que toda a documentação de habilitação apresentada pela empresa licitante BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA CNPJ sob o n° 07.809.987/0001-39 estaria de acordo com os termos do edital.

Segundo refere a RECORRENTE e, ainda, conforme o constado como motivação para interposição de recurso consignado na ata de recebimento e abertura de documentação da sessão:

A) A licitante não atendeu a exigência do item 13.6 do edital que dispõe que:

13.6. O(s) preço(s) deverá(o) ser cotado(s) em uma única cotação, com valor total por lote em %, em expressos algarismos e por extenso, deverá(ão) estar incluídos toda incidência de impostos, transportes, custos diretos e indiretos relativos ao presente objeto, inclusive todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários e tributários, ou quaisquer outros custos decorrentes ou que venham a ser devidos em razão do objeto deste Edital;

B) Apresentou preço manifestamente inexecutável na etapa de lances;

C) Não atendeu o ao item 15.4.2 do edital que dispõe que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA



15.4.2 Nota fiscal de compra do APARELHO DE ANÁLISE DE DIGNÓSTICO DE VEÍCULOS COM MOTORES ELETRÔNICOS (SCANNER AUTOMOTIVO) HOMOLOGADO PELO FABRICANTE, NA VERSÃO CORRESPONDENTE COMPATÍVEL COM MODELOS DE VEÍCULOS CONSTANTES DO EDITAL em nome da Proponente e Certificado da última aferição do mesmo;

D) A procuração apresentada não continha os poderes específicos para a realização de atos na sessão.

Recebido o recurso, o mesmo fora submetido ao contraditório, havendo contrarrazões apresentadas pela empresa BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Assim sendo, após a análise das razões recursais e contrarrazões pelo Pregoeiro e a decisão proferida, foram os autos submetidos à análise e julgamento em última instância administrativa à autoridade superior, conforme dispõe o Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Este é o relatório.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1 Da violação ao item 9.3 – Credenciamento

A RECORRENTE alega que a empresa BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA não apresentou procuração original, apresentando uma "genérica lavrada em 2016" sem qualquer menção de poderes específicos dos atos relativos ao certame.

Em consulta a documentação, e conforme demonstrado abaixo, constata-se que a procuração foi entregue ao pregoeiro como cópia, e autenticado no momento da sessão, conferindo-se a via original; possibilidade prevista em edital em seu item "NOTAS", o qual dispõe que "Todas as fotocópias deverão estar autenticadas, exceto as extraídas pela Internet ou em caso de original com cópia, poderá ser autenticada pela comissão de licitação". Ademais, não há previsão no edital do certame sobre data de assinatura ou validade do instrumento procuratório.

Por fim, como destacado abaixo, no instrumento procuratório há a outorga de poderes ao Sr. FÁBIO SILVA CLEZAR, o qual estava presente na sessão pública como representante da empresa em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA



1º TABELIONATO
DE NOTAS E PROTESTOS DE ITAJAI



Livro **510**

1º TRASLADO

Folha **109**

Procuração de PODERES GERAIS protocolada sob o nº 108996 em data de 15/09/2016

PROCURAÇÃO bastante que faz: **BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME** SAIBAM quantos esta pública procuração virem que, aos quinze (15) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezesseis (2016), neste Tabelionato de Notas, situado na Rua XV de Novembro, nº 173, Bairro Centro, nesta cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, compareceram perante mim, Ieda Cristina Döring, Escrevente Notarial e perante a Tabeliã, GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA, partes entre si justas e contratadas a saber: de um lado como outorgante: **BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 07.809.987/0001-39. (Foi apresentada a 1ª Alteração Contratual Consolidada, devidamente registrada na JUCESC, sob o nº 20141849789, em 02/07/2014, NIRE 42203575908 e Certidão Simplificada da JUCESC emitida em 02/09/2016, ficando o(s) sócio(s) administrador(es), que assina(m) ao final, responsável(is) civil e criminalmente, por ser esta a última e vigente alteração da empresa outorgante), com sede na Rodovia Osvaldo Reis, nº 2835, sala 04, Bairro Nossa Senhora de Guadalupe, nesta cidade de Itajaí/SC, neste ato representada por seu sócio administrador: **VOLNEI CLEZAR**, de nacionalidade brasileira, que se declara, sob as penas da lei, solteiro, empresário, filho de Antenor Lindor Clezar e Olga de Villa Clezar, nascido em 24/07/1950, portador da carteira nacional de habilitação nº [REDACTED] AN/SC, emitida em 02/09/2015, onde consta o RG nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rodovia Osvaldo Reis, nº 2885, Bairro Nossa Senhora de Guadalupe, nesta cidade de Itajaí/SC. Outorgante(s) e outorgado(a)s conhecidos(a)s entre si e identificado(a,s) como o(a,s) próprio(a,s) por mim, Escrevente Notarial, e pela Tabeliã, ante os documentos que me foram apresentados, tomados por bons, do que dou fé, e que, por este público instrumento nomeia(m) e constitui(em) seu(a,s) bastante(s) procurador(a,s): **FABIO SILVA CLEZAR**, de nacionalidade brasileira, que se declara, sob as penas da lei, casado, representante comercial, filho de Volnei Clezar e Maria Aparecida Silva, nascido em 08/12/1980, portador da carteira nacional de habilitação [REDACTED] emitida em 16/07/2015, onde consta o RG nº [REDACTED] SC, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado na Rua Camboriú, nº 103, apto. 1104, Bairro Centro, nesta cidade de Itajaí/SC, a quem confere(m) poderes especiais para representá-lo(a,s) junto a Repartições Públicas, Municipais, Estaduais, Federais, Autarquias, Sociedade de Economia Mista, Prefeituras, Receita Federal e Estadual, Consulados, Embaixadas, Alfândegas, Polícia Federal, Delegacias, Cia de Seguros, Varas do Trabalho, Ministério do Trabalho, Sindicatos, Tabelionato de Notas, Ofício de Registros de Civil, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Institutos de Previdência Social, DETRAN, ou ainda em quaisquer outros órgãos públicos ou particulares que se fizerem necessários, nelas requerer, praticar e promover tudo o que preciso for a bem dos interesses da outorgante; podendo comprar ou vender produtos ou serviços de seu ramo de negócio, assinar guias, requerimentos, termos, declarações, contratos, inclusive de prestação de serviços e locação, concordando e discordando de suas cláusulas, preços e prazos e condições: apresentar, juntar e

CONFERE
29/09/16





PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA



2.2 Da violação ao item 13.6 do edital

A recorrente alega que, em síntese, a empresa BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA apresentou sua proposta fora do padrão do "ANEXO III – MODELO PADRÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS", além de violar o preceito que prevê a correspondência por extenso do percentual apresentado de desconto.

Conforme decisões do Tribunal de Contas da União, que dispõem que:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Podemos extrair que o pregoeiro não pode desclassificar uma proposta que contenha omissões, no caso, omissão de percentual por extenso, desde que a proposta não sofra alterações do valor global. Assim sendo, o pregoeiro agiu no sentido de usar como parâmetro os percentuais numéricos contidos na proposta, procedendo-se com a diligência verbalmente ao representante da empresa em questão presente, prosseguindo-se com os lances normalmente, inclusive com competição com os demais participantes. Ademais, o objetivo do certame foi atingido, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa, não se restringindo ao excesso de formalismo, também vedado pela legislação das licitações.

2.3 Da violação ao item 16.11 do edital – Proposta manifestadamente inexequível

A RECORRENTE alega que a empresa BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA apresentou oferta com preços e percentuais manifestadamente inexequível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA



Conforme parecer sobre a questão, emitido pelo departamento jurídico municipal, a RECORRENTE não provou documentalmente a impossibilidade de execução das obrigações por parte da empresa vencedora.

Ademais, para corroborar a falta de argumentos nessa questão por parte da RECORRENTE, temos que a mesma aproximou-se muito dos valores ofertado pela empresa vencedora nos lotes 02 e 03, ofertando 45,1% no lote 02 em face da oferta de 46% da vencedora; e 55,1% no lote 03 em face do desconto de 57,0% da vencedora. Assim, percebe-se que pela proximidade de valores, se o pregoeiro procedesse no sentido de desclassificar a empresa BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA por prática de preço inexequível, por lógica o mesmo deveria ser aplicado à RECORRENTE.

2.4 Da violação ao item 15.4.2 – Qualificação técnica

A RECORRENTE alega que a empresa BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA não apresentou sua qualificação técnica de acordo com o exigido pelo item 15.4.2 do edital.

De acordo com o parecer jurídico municipal, e em análise a documentação apresentada no certame, conclui-se que foi apresentado a Nota Fiscal Eletrônica do Scanner (NF-e n° 89756) comprovando que o licitante possui o equipamento exigido pelo edital. Conclui-se também que a NF-e foi apresentada juntamente com a declaração de aferição e atualização do Scanner, emitida pela empresa Tecnomotor Distribuidora S.A., mesma empresa claramente presente como fornecedora do equipamento constante na NF-e.

3. DAS CONTRARRAÇÕES

RAZÕES

A empresa BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA apresentou suas contrarrrazões ao recurso interposto na data de 07/01/2021, portanto, TEMPESTIVAMENTE.

A licitante requer, em síntese, o indeferimento do recurso interposto, fundamentando que o recurso da RECORRENTE é:

- A) “infundado pois em relação ao preço inexequível, o valor está dentro das condições da empresa em praticá-los, tanto que a mesma participou até o último lance junto a nossa empresa”;
- B) “em relação a procuração (...) “o mesmo utiliza o documento em diversas instituições durante processos licitatórios, sem problema, pois a mesma confere essa prerrogativa (...)”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA



- C) a RECORRENTE “alegou que a Nota Fiscal do Aparelho de Scanner apresentado pela nossa empresa não é válida (...) a mesma é uma NF-E (Nota Fiscal Eletrônica) a qual pode ser conferida junto ao Site da Secretaria da Fazenda do Estado (...)”.

4. Da decisão

Ante todo o exposto, seguindo-se a orientação do parecer jurídico municipal e, ainda, observando-se os princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa, decide-se por INDEFERIR o recurso interposto pela RECORRENTE, mantendo-se a decisão da habilitação da licitante BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA consignado na ata da sessão.

É a decisão.

Encaminhado à autoridade superior para apreciação e decisão final.

De Acordo

Cléber de Ávila Garcia
Pregoeiro

Bom Jardim da Serra, 12 de Janeiro de 2021.